



## Análise de divergência do credor Celso Gonçalves de Castro

### **FÁBIO VAZ RIBEIRO E OUTROS - PRODUTOR RURAL – GRUPO RIBEIRO**



#### **Recuperação Judicial**

5403265-03.2025.8.09.0115

## 1. Introdução

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/05/2025, por Fábio Vaz Ribeiro, Fabiane Vaz Ribeiro, João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, em conjunto denominados como "Grupo Ribeiro". O processamento foi deferido por decisão datada de 24/07/2025.

O edital do art. 52, §1º e art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, foi publicado no DJE no dia 20/08/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial, prazo que se encerrou no dia 04/09/2025. Iniciando-se o prazo de verificação administrativa dos créditos.

## 2. Análise do Passivo sujeito à Recuperação Judicial

Procedeu-se à atualização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial com fundamento na interpretação do art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c Art. 397 e 406 do Código Civil:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.*

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Segue a lista apresentada pelos Recuperandos que compôs a inicial:

## GRUPO ECONÔMICO RIBEIRO

RELACAO NOMINAL COMPLETA DE CREDORES: RESUMO POR CLASSE

CLASSE DE CREDOR	VALOR (R\$)
CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS	0,00
CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL	23.986.286,64
CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS	53.652.031,77
CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP	0,00
<b>TOTAL DA DIVIDA</b>	<b>77.638.318,41</b>



- CLASSE I: CREDITORES TRABALHISTAS
- CLASSE II: CREDITORES COM GARANTIA REAL
- CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
- CLASSE IV: CREDITORES ME & EPP

## 1. Divergências apresentadas por credores

### 1.3 Classe III – Quirografários

#### 1.3.1 Credor: **Celso Gonçalves de Castro**

Natureza:	Habilitação de crédito
Valor edital do art. 52, § 1º:	R\$ 12.000.000,00
Valor <b>indicado</b> pelo credor:	R\$ 12.000.000,00
Classe do Crédito no Edital:	Classe III – Quirografário
Classe <b>indicada</b> pelo credor:	Classe III - Quirografário
Documentos apresentados:	Distrato de Contrato de Arrendamento, Contrato de Compra e Venda, Termo de Quitação, Certidão de Inteiro Teor.

#### **SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA**

O credor Celso Gonçalves de Castro informou os dados para habilitação, bem como informou que celebrou com o Sr. Fábio Vaz Ribeiro, em 13 de abril de 2023, Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Vizeu, também conhecida como Paraíso das Águas, localizada no Município de Silvânia/GO, registrada sob a matrícula nº 22.610 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvânia/GO.

O negócio foi devidamente concluído, conforme termo de quitação juntado pelo credor, contudo, o referido imóvel possui averbação de alienação fiduciária em

favor da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – SICREDI, descumprindo com o acordado de adimplir a obrigação junto à instituição financeira antes do vencimento da última parcela do contrato.

O credor requereu, portanto, o reconhecimento do crédito observando a natureza da obrigação de fazer, lavrar a escritura pública de compra e venda do imóvel rural, perfazendo o valor do crédito o valor do imóvel à época do negócio, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões).

### **ANÁLISE DO AUDITOR CONTÁBIL:**

Foi realizado a conferência dos comprovantes de transferências bancárias e Pix apresentados pelo credor, conciliando os valores pagos com o disposto no Termo de Quitação, constatando a veracidade das informações prestadas. Revisou-se também a matrícula nº 22.610, com atenção às averbações e garantias reais.

Constatou-se a quitação Antecipada mediante termo de quitação (02/01/2024) que a última parcela prevista para o dia 30/04/2024, no valor R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), tendo em vista a antecipação houve o ajuste para o valor líquido de R\$ 5.375.000,00 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais). Por fim, restou-se comprovada as informações prestadas.

### **POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:**

Uma vez comprovado o descumprimento da obrigação pelo recuperando, este administrador entende que o crédito deve ser mantido na Recuperação Judicial, na classe quirografária. Corroborando com esse entendimento:

*Caso o credor já tenha cumprido sua contraprestação e o devedor distribua o pedido de recuperação judicial antes de cumprir a sua prestação, referido crédito, já existente, estará submetido à recuperação judicial<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª Edição. 2025, p. 229.  
<https://veritasaj.com>

Outrossim, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1012 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE, preliminar de ausência de interesse de agir. AUTORA QUE QUITOU A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL E POSSUI O DIREITO À LIBERAÇÃO DO ÔNUS E O REGISTRO DA PROPRIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. TEMA 1 .051, DO STJ. PERMISSIVO DE SUBMISSÃO TAMBÉM DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONTRAÍDAS PELA RECUPERANDA (ART. 6º, II, DA LEI 11.101/2005) . AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO RECUPERACIONAL NÃO OBSTA SUAS HABILITAÇÕES AO MESMO (ART. 10, § 6º, DA LEI 11.101/2005). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. FATO GERADOR REPRESENTADO PELA DATA DA SENTENÇA E ACÓRDÃO, POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBA NÃO SUBMISSA AO PLANO RECUPERACIONAL, CONQUANTO OS ATOS CONSTRITIVOS SÃO ATRAÍDOS AO JUÍZO UNIVERSAL RECUPERACIONAL (ART. 6º, III, DA LEI 11 .101/2005). PRECEDENTES. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR 0011025-20 .2022.8.16.0001 Curitiba, Relator.: Angela Khury, Data de Julgamento: 22/03/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2024)

Portanto, este administrador judicial, opina pela manutenção do credor Celso Gonçalves de Castro, o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), na classe Quirografária.

### 3. Consolidação do Quadro

DEVEDOR	CREDOR	REGISTRO	CLASSE	VALOR R\$
<b>CLASSE II – GARANTIA REAL</b>				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO SANTANDER S/A	41600301036	CLASSE II Garantia Real	R\$ 11.876.438,64
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58110515	CLASSE II Garantia Real	R\$ 664.870,57
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A	58110564	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.358.576,05
FABIANE VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	40073480	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.202.682,19
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO DO BRASIL S.A.	58111278	CLASSE II Garantia Real	R\$ 826.289,47
FÁBIO VAZ RIBEIRO	BANCO BRADESCO S.A	433747	CLASSE II Garantia Real	R\$ 573.925,62
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931179	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.289.961,25
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1976694	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.214.438,04
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952683	CLASSE II Garantia Real	R\$ 2.051.179,77
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1952309	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.308.371,38
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1931223	CLASSE II Garantia Real	R\$ 1.533.351,65
<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO</b>				
FÁBIO VAZ RIBEIRO	CELSO GONÇALVES DE CASTRO	CONTRATO	CLASSE III	R\$ 12.000.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CHEQUE	CLASSE III	R\$ 5.000,00
FABIANE VAZ RIBEIRO	COOP. CRÉDITO REG. METROPOLITANA	CARTÃO	CLASSE III	R\$ 25.241,00
FÁBIO VAZ RIBEIRO	PAULO ANTÔNIO PASSOS	NOTA PROMISSÓRIA	CLASSE III	R\$ 1.630.000,00
<b>Total</b>				<b>R\$ 38.560.325,63</b>

## 4. Considerações finais

Portanto, atendendo ao art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o presente RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais de recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Termos em que, requer o Prosseguimento.

Goiânia, 06 de abril de 2026

**RAONI SALES BARROS**  
(Administrador Judicial)  
OAB/GO